



MENSAGEM Nº de
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06

2009

EMENTA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI DO ART 37, C/C O § 2º DO ART 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

h
De - 10

957

12

19

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

110 3619

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG Nº 3709

Em 09 de Dezembro de 2009

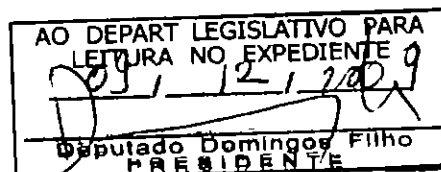
Luís de Fátima
da Assembleia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 329 GABPGJ/2009



Fortaleza, 03 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de encaminhar Projeto de Lei que propõe a revisão dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, acompanhado da respectiva justificativa

A ocasião é propícia para renovar as expressões de elevada estima e distinta consideração

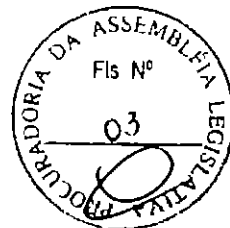
Maria do Perpetuo Socorro França

PINTO

MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA

Procuradora Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI

Ministerio Publico do Estado do Ceará

Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos
Membros do Ministerio Publico do Estado
do Ceara, de acordo com as disposições
do inciso XI do art 37, c/c o § 2º do art
127 da Constituição Federal

Art 1º Os subsídios dos Membros do Ministerio
Publico do Estado do Ceará fixados no Anexo IV, da Lei Estadual nº 14 435, de
06 de agosto de 2009, ficam reajustados em

I – 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de
setembro de 2009, e

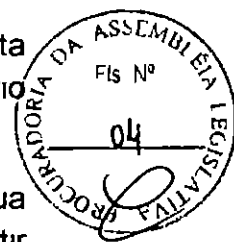
II – 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos
por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010, obedecidos os valores
constantes do anexo único desta Lei

Art 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos
Membros inativos e pensionistas do Ministério Publico do Estado do Ceará

Art 3º Para os fins do reajuste que trata o art 1º
desta Lei, o escalonamento vertical entre os cargos da carreira dos membros
do Ministério Publico(Procurador de Justiça, Promotor de Justiça de Entrância
Final, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária e Promotor de Justiça de
Entrância Inicial) será, excepcionalmente, de 6% (seis por cento),
restabelecendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) por ocasião de
reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de
fevereiro de 2010, ainda que referentes a período preterito

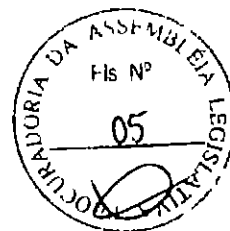
Assinatura

Art 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes



Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art 1º desta Lei

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário



MINISTERIO PUBLICO DO CEARA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata da revisão dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, ativos e inativos, e pensionistas. Tal revisão depende de lei específica de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, com fundamento no artigo 26, IV, da Lei Complementar nº 72/2008, em harmonia com os preceitos estabelecidos nos artigos 37, XI, e 127, § 2º, da Constituição da República.

Outrossim, considerando a edição da Lei Federal nº 12.041, que dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como da Lei Federal nº 12.042, que reajusta o valor do subsídio do Procurador Geral da República, ambas de 08 de outubro de 2009 (D O U de 09/10/2009, Seção 1, p. 1), servindo de parâmetro para o subsídio dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, justifica-se a presente proposição legislativa, extensiva aos Membros inativos e pensionistas do Parquet estadual.

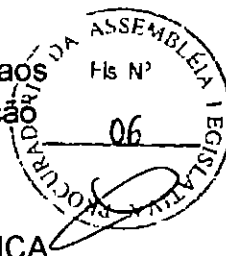
Ressalte-se a recente aprovação, pela Augusta Assembleia Legislativa, do reajuste dos membros do Poder Judiciário, medida justa e indicativa do acolhimento da presente propositura, porquanto o ordenamento jurídico nacional assegura ao Ministério Público tratamento remuneratório isonômico.

Consigne-se, por oportuno, que a fixação do percentual de 6% (seis por cento) para o cômputo do escalonamento remuneratório dos Membros do Ministério Público, de acordo com as entrâncias, tem razão de ser face à necessidade de ajuste momentâneo com vistas à implantação de subsídios nos moldes do efetivado pela Suprema Corte, ressalvado, entretanto, o restabelecimento ao patamar de 5% (cinco por cento) para os reajustes ulteriores.

De ressaltar, ainda, que a execução orçamentária do presente Projeto de Lei respeitará os limites das despesas com pessoal, consoante disposto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000.

37 -

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos
seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração



PINTO

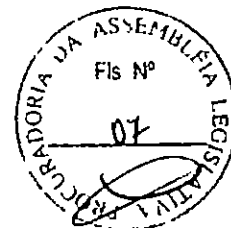
MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

8 -

19

ANEXO ÚNICO da Lei n.º _____/2009



Cargo	Subsídio a partir de 01/09/2009	Subsídio a partir de 01/02/2010
Procurador de Justiça	R\$ 23.216,81	R\$ 24.117,62
Promotor de Justiça de entrância final	R\$ 21.823,80	R\$ 22.670,56
Promotor de Justiça de entrância intermediária	R\$ 20.514,37	R\$ 21.310,33
Promotor de Justiça de entrância inicial	R\$ 19.283,51	R\$ 20.031,71

8-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL
SESSÃO LEGISLATIVA Nº 10
DIÁRIO LEGISLATIVO Nº 10
13 de 9.1.12.09

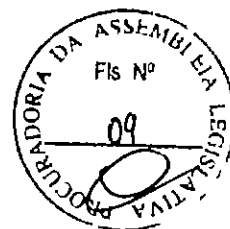
PUBLICADO

Em 8 de 12 de 9

Deputado ... 183
Do ...
...
Em ...



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

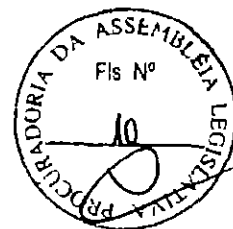


MATÉRIA Mensagem Nº. 06 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0 0611/09

Mensagem nº 06/2009 - MP

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2009 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a revisão dos subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, de acordo com as disposições do inciso XI do art 37, c/c o § 2º do art. 127 da Constituição Federal."*

O projeto em comento guarda fundamento com o art 37 XI da Lei Maior Federal estando ainda em consonância com o art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

"Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,"

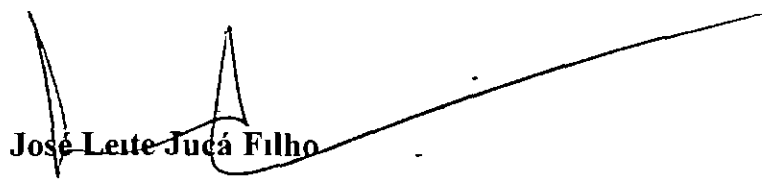
M

A Carta Magna Federal determina, por sua vez, em seu art 127 § 2º, que "ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, a lei disporá sobre sua organização e funcionamento "

Destarte, a proposta *sub examinen*, se afigura factível do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa quer na sua formalização

É o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA,
em 10 de dezembro de 2009



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

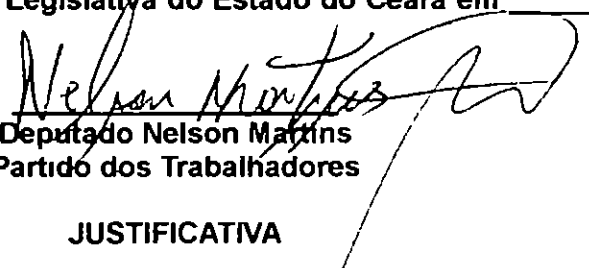
**EMENDA SUPRESSIVA _____/09
A MENSAGEM 06/09 MINISTÉRIO PÚBLICO**

Suprime expressão constante do Art 4º

Suprima-se-se a expressão “,que serão suplementadas, se insuficientes” ficando sua redação como se segue

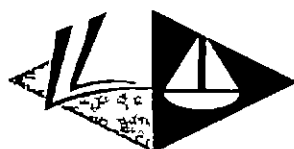
Art 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentanas consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de dezembro de 2009

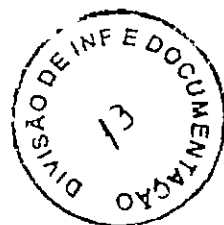

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias do Ministério Público sejam insuficientes para fazer frente as despesas decorrentes da Mensagem em tela



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (M Público) Nº 06 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Téo Mendes

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

PARECER

PROVÁVEL

[Signature]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovada a Emenda

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 06/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

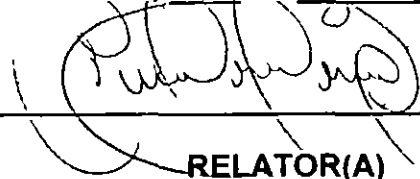
☐ EMENDAS

AUTORIA: _____

RELATOR: DEP TEÓFILUS

PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM E À EMENDA

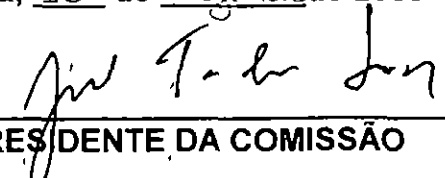
Fortaleza, 10 de dezembro de 2009



RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/09

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES
DO INCISO XI DO ART 37, C/C O § 2º DO ART. 127
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo IV da Lei Estadual nº 14.435, de 6 de agosto de 2009, ficam reajustados em

I - 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009 e

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010 obedecidos os valores constantes do anexo único desta Lei

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos Membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará

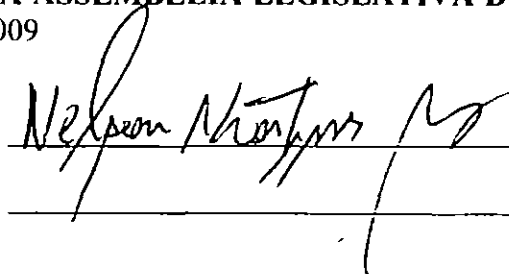
Art. 3º Para os fins do reajuste que trata o art. 1º desta Lei, o escalonamento vertical entre os cargos da carreira dos membros do Ministério Público (Procurador de Justiça, Promotor de Justiça de Entrância Final, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária e Promotor de Justiça de Entrância Inicial) será, excepcionalmente, de 6% (seis por cento), restabelecendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) por ocasião de reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de fevereiro de 2010, ainda que referentes a período preterito

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
10 de dezembro de 2009



PRESIDENTE

REI A TOR

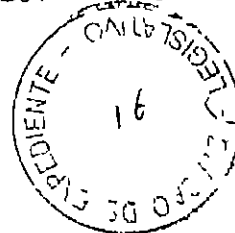
Sanciono Publique se
como Lei

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.561 de 21.12.09



16

PROGNOGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES
DO INCISO XI DO ART. 37, C/C O § 2º DO ART. 127
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art. 1º Os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo IV da Lei Estadual nº 14.435 de 6 de agosto de 2009 ficam reajustados em:

I - 5,00% (cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2009 e

II - 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centesimos por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2010 obedecidos os valores constantes do anexo único desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos Membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º Para os fins do reajuste que trata o art. 1º desta Lei, o escalonamento vertical entre os cargos da carreira dos membros do Ministério Público (Procurador de Justiça, Promotor de Justiça de 1ª instância final, Promotor de Justiça de 1ª instância intermediária e Promotor de Justiça de 1ª instância inicial) será excepcionalmente de 6% (seis por cento), restabelecendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) por ocasião de reposições de perdas inflacionárias que venham a ser reconhecidas após 1º de fevereiro de 2010, ainda que referentes a período pretérito.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
10 de dezembro de 2009.

D. P. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

D. P. GONY ARRUDA

1º VICE-PRESIDENTE

D. P. SINIVAL ROQUE

2º VICE-PRESIDENTE em exercício

D. P. JOSÉ ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

D. P. FERNANDO HUGO

2º SECRETÁRIO

D. P. ILMIRNIO RESENDE

3º SECRETÁRIO

D. P. OSMAR BAQUE

4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2009.

Cargo	Subsídio a partir de 1º/09/2009	Subsídio a partir de 1º/02/2010
Procurador de Justiça	R\$ 23.216,81	R\$ 24.117,62
Promotor de Justiça de entrância final	R\$ 21.823,80	R\$ 22.670,56
Promotor de Justiça de entrância intermediária	R\$ 20.514,37	R\$ 21.310,33
Promotor de Justiça de entrância inicial	R\$ 19.283,51	R\$ 20.031,71

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 257 DE 10/12/9

Francisco

LEI Nº 1456L de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

Francisco

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10/12/9

Francisco